

- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

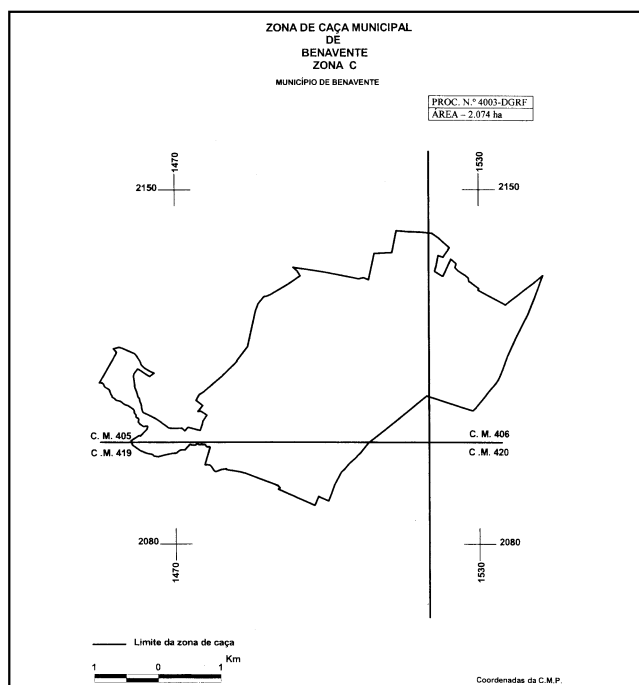
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.



Portaria n.º 549/2005

de 22 de Junho

Pela Portaria n.º 254-ER/96, alterada pela Portaria n.º 361/2001, de 9 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores do Farrobo a zona de caça associativa da Herdade do Farrobo e anexas (processo n.º 1317-DGRF), situada no município de Serpa, válida até 14 de Julho de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

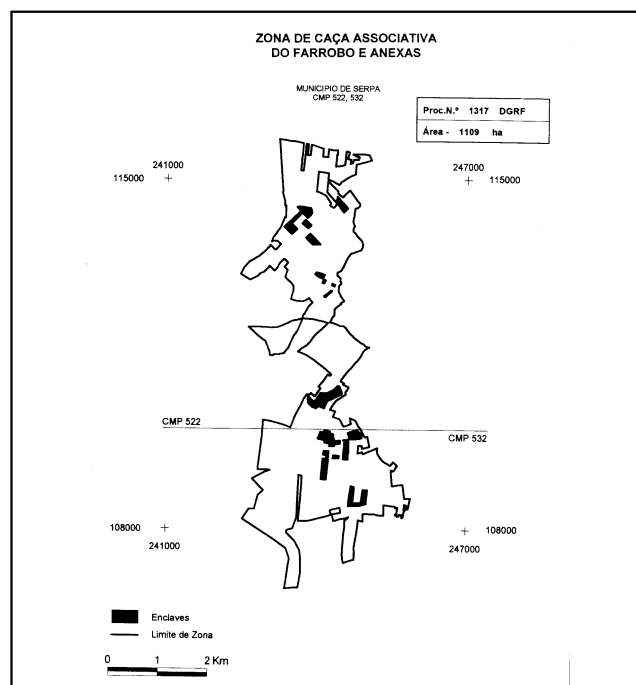
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004,

de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Farrobo e anexas (processo n.º 1317-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Maria, município de Serpa, com a área de 1109 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 661,1182 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Junho de 2005.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2005/A

Revisão do Regulamento POSEI/Agricultura

A Comissão Europeia lançou o processo de revisão dos programas POSEI no âmbito da agricultura através da proposta de regulamento do Conselho que adopta medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, de 28 de Outubro de 2004 [COM(2004) 687 final].

A proposta de revisão em curso dos programas POSEI no âmbito da agricultura é fundamental para os Açores, na medida em que estes, concretamente através do POSEIMA, têm tido uma acção decisiva na promoção da agricultura açoriana e no abastecimento de produtos agrícolas.

Considerando que a proposta promove uma alteração profunda à filosofia de actuação destes programas, impondo uma metodologia participativa de tomada de decisão, que permite a rápida adaptação das medidas, tendo em conta as especificidades de cada região ultraperiférica;

Considerando que esta descentralização nas tomadas de decisão e a simplificação das disposições de gestão impõe a responsável participação das regiões;

Considerando que este programa será um dos principais instrumentos potenciadores do sector agrícola dos Açores, pelos apoios financeiros que possibilita;

Considerando que, face a tão importante processo para o futuro dos Açores, importa confirmar e expressar um consenso regional sobre esta matéria, sinalizando todas as questões que suscitam legítima preocupação porque adversas ao interesse da Região;

Considerando, por último, que no Parlamento Regional podemos, com participação plural e democrática, reafirmar a unidade e a posição dos Açores sobre a revisão do Regulamento POSEI/Agricultura:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifesta a seguinte posição relativamente à proposta de regulamento do Conselho que adopta medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, de 28 de Outubro de 2004 [COM(2004) 687 final]:

1 — Afirma a utilidade dos esforços desenvolvidos e a desenvolver, bem como a importância de um consenso global entre as várias regiões ultraperiféricas, como contributo para a obtenção de uma plataforma para a defesa dos interesses destas junto das instâncias comunitárias.

2 — Afirma a conveniência da rápida entrada em vigor do novo regulamento, evitando-se assim o vazio legislativo após o termo da regulamentação ora em vigor, e que se garanta que a regulamentação actualmente em vigor, o POSEIMA/Agricultura — Regulamento (CE) n.º 1453/2001, só seja revogada depois da aprovação dos novos programas de apoio ao abastecimento e às produções agrícolas locais dos Açores e da Madeira, para que não exista um vazio legislativo entre a entrada em vigor do Regulamento agora em discussão e a sua eficácia, a qual depende da aprovação dos referidos programas.

3 — Confirma o benefício que decorre para as regiões ultraperiféricas do facto de o método de cálculo para a definição dos montantes de apoio ter em conta não só as ajudas ao aprovisionamento, no caso de mercadorias provenientes do mercado comunitário, mas também os montantes correspondentes à isenção de direitos de importação para as mercadorias provenientes de países terceiros, concedidas num determinado período, e ainda os limites máximos de despesa, aplicáveis ao apoio da produção agrícola local.

4 — Afirma que os anos de referência históricos para a definição dos montantes de apoio para a Região Autónoma dos Açores sejam os de 2002, 2003 e 2004.

5 — Afirma a importância de garantir a viabilidade de apoios diferenciados a algumas regiões ultraperiféricas face à sua natureza arquipelágica e à situação de dupla insularidade, tendo em conta os custos dos transportes no mercado interno, facilitando e incentivando as trocas entre as várias ilhas.

6 — Afirma a importância vital de excluir das restrições constantes do n.º 2 do artigo 4.º os produtos finais que incorporem na sua confecção produtos trans-

formados na sequência de importação ao abrigo do regime específico de abastecimento.

7 — Preconiza que, para efeitos da restrição à exportação e expedição de produtos transformados, a haver anos referência, estes sejam para os Açores os anos de 1983, 1984 e 1985, sem embargo das especificidades quanto a esta matéria das restantes regiões ultraperiféricas.

8 — Afirma a coerência de alargar as ajudas ao aprovisionamento, para que sejam extensivas aos produtos expedidos das restantes regiões ultraperiféricas, que não apenas dos Açores e da Madeira.

9 — Afirma a importância de ser garantida, com esta revisão, a manutenção de todo o acervo já conquistado quanto às medidas e apoios relativos ao regime específico no âmbito do desenvolvimento rural, permitindo continuar a fomentar a diversificação, a reestruturação e a orientação para uma agricultura sustentável em explorações agrícolas de dimensão económica reduzida.

10 — Expressa a importância quanto à manutenção no período de 2007-2013 de derrogações de natureza idêntica às previstas no artigo 16.º da proposta ou outras que venham revelar-se como necessárias em função das regras e dos regulamentos gerais que entretanto venham a ser aprovados.

11 — Afirma a importância da salvaguarda dos interesses da Região Autónoma dos Açores no âmbito da reforma das organizações comuns de mercado do tabaco e do açúcar.

12 — Afirma a importância de assegurar para a transferência de direitos de prémio para os ovinos e caprinos, a partir da reserva nacional, tratamento idêntico ao estabelecido para as vacas aleitantes.

13 — Que se garanta até 2013 o apoio para a reconversão das parcelas plantadas com castas vinícolas híbridas produtoras directas.

14 — A Assembleia Legislativa assinala os esforços já desenvolvidos pela Região e pelos deputados dos Açores ao Parlamento Europeu no sentido de dar cabal cumprimento à defesa dos interesses dos Açores no âmbito desta negociação.

15 — A Assembleia Legislativa exorta ainda o Governo Regional dos Açores, bem como todos os intervenientes neste processo, a nível nacional e comunitário, a continuarem os esforços de articulação com as posições já definidas no âmbito desta negociação.

16 — Que se dê conhecimento desta resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao Governo Regional, ao Governo da República, ao Parlamento Europeu, à Comissão e ao Conselho Europeu.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2005/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio, estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma à recuperação e conservação do património cul-